
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.614, DE 5 DE JANEIRO DE 2004.

Dispõe sobre a cessão e permissão de uso de bens imóveis do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bens imóveis do Estado não utilizados no serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ter sua utilização cedida ou permitida, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A cessão se fará quando interessar ao Estado concretizar, com a permissão da utilização de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entender prestar.

Art. 2º A critério do Poder Executivo, poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, imóveis do Estado:

I - aos Municípios e às entidades sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural ou de assistência social;

II - às pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse regional que mereça tal favor.

§ 1º A cessão será autorizada por ato do Governador do Estado e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade de sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

§ 2º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

Art. 3º A utilização, a título precário, de áreas de domínio do Estado para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, por ato do Governador do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Em áreas específicas devidamente identificadas, a competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Municípios, devendo, para tal fim, as áreas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso, na forma do art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, 5 JANEIRO DE 2004.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 30.104, de 06/01/2004.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ